



CONGRESSO NACIONAL

MPV 746

00283 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29/ 09 /2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

A Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24.

.....
Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas distribuídas em no mínimo duzentos dias letivos, mediante o estabelecimento de cronograma de implementação por parte dos sistemas de ensino que atendam aos seguintes objetivos:

I – realização de cinquenta por cento das matrículas no regime de ensino em tempo integral até o fim da vigência da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014;

II – realização de cem por cento das matrículas no regime de tempo integral até 31 de dezembro de 2034’ (NR)

‘Art. 25.

§ 1º. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observada a definição em regulamento quantidade máxima de alunos por professor permitida na Unidade da Federação e da descrição das condições materiais adequadas ao melhor aproveitamento pedagógico, acompanhadas, se for o caso, de cronograma para o atingimento da relação e das condições ideais.

§ 2º Os Planos Estaduais e Municipais de Educação deverão incluir avaliação sobre a relação



CD16092.54870-24

adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais de seus estabelecimentos de ensino, propondo, se for o caso, metas e estratégias para os aperfeiçoamentos que forem considerados necessários.

‘Art. 26.

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, o estudo de uma língua estrangeira moderna, da Filosofia, da Sociologia e o conhecimento da História e da realidade social e política, especialmente do Brasil e da América Latina, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais e de identidade nacional, constitui componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica e terá por objetivo promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e adequada às diferentes faixas etárias do conjunto dos alunos, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno;

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o **caput**.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE” (NR)

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e organizado nas seguintes áreas de conhecimento:

I - linguagens;

II - matemática:

III - ciências da natureza:

IV - ciências humanas

§ 1º A última série ou equivalente do ensino médio será organizada a partir dos seguintes itinerários formativos, de oferta obrigatória pelo Poder Público em todos os sistemas de ensino, sendo facultada

ao estudante a escolha de apenas uma delas por matrícula.

- I – ênfase em linguagens;
- II – ênfase em matemática;
- III – ênfase em ciências da natureza;
- IV – ênfase em ciências humanas; e
- V – formação técnica e profissional.

§ 2º O aluno que optar pela formação técnica-profissional, terá que cursar, concomitantemente, um dos outros itinerários formativos.

§ 3º A opção formativa do aluno do ensino médio matriculado na educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada ou subsequente, deverá estar em consonância com a habilitação profissional escolhida.

§ 5º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 6º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida, para a ampliação de suas perspectivas culturais, para ampliação de sua compreensão da realidade circundante e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação, ouvida a sociedade civil.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 10. Os sistemas de ensino possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, até o terceiro ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo considerará:

- I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

- II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho,



CD16092.54879-24

quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade; e

III - que a experiência prática de trabalho no setor produtivo referida no inciso I deste parágrafo deve limitar-se a carga horária razoável para se caracterizar como atividade pedagógica e não como precarização do trabalho.

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos, sendo vedado o regime de dependência.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)

“Art. 44.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular. (NR)



CD16092.54870-24

“Art. 62.

.....
§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVI - educação especial;

XVII - educação indígena e quilombola;

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

.....” (NR)

Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no **caput** será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Apoio às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Apoio de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal a partir do atendimento aos critérios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e



II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica e terá como referência o Custo Aluno-Qualidade previsto na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Apoio, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do **caput** do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o **caput**, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º terão sua transferência pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, condicionada à celebração de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º A União fica autorizada a transferir os recursos financeiros previstos no parágrafo único do art. 5º, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênero, mediante depósitos em conta corrente específica, desde que cumprida a exigência do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.”

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

CD16092.54870-24

Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer opinativo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.” (NR).

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem a boa intenção de promover mudanças na estruturação e no financiamento do Ensino Médio para garantir a melhora de sua qualidade e, nesse sentido, é meritória. Entretanto, ela não ataca alguns dos principais problemas e adota algumas determinações que nos parecem inadequadas. Com o fito de promover o debate e de apontar caminhos diferentes, proponho esta Emenda Substitutiva, que preservará os aspectos positivos da MPV e disponibilizará para discussão o que entendemos ser os aprimoramentos necessários.

O Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado na forma da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, já estabelece em sua meta n.º 6 que se deve oferecer educação em tempo integral em “no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) **da educação básica**”. O prazo para a entrega desse resultado seria o fim da vigência deste PNE, ou seja, até junho de 2024.

Note-se que o PNE também **não faz referência específica ao ensino médio**, definindo a meta para a educação básica como um todo. Tampouco há previsão para que 100% das matrículas sejam no novo regime de ensino em tempo integral. Acreditamos que é necessário definir prazos e metas específicas para esse nível de ensino, afinal não podemos continuar adiando para décadas futuras e indefinidas a solução de nossos problemas educacionais.

Por isso acreditamos que ampliar a meta estabelecida para 2024 de 25% para 50% das matrículas, apesar de demandar grande esforço, garantirá melhores resultados, assim como a definição de um momento preciso em que alcançaremos a totalidade das matrículas no regime de ensino em tempo integral. Estabelecemos essa data final como 2034 em respeito à temporalidade decenal estabelecida pelos Planos Nacionais de Educação.

Destacamos que o Projeto de Lei 6.840/2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, previa o prazo de 20 anos para que 100% das matrículas do ensino médio fossem feitas no



CD16092.54879-24

regime de tempo integral, o que nos parece um prazo razoável. O referido PL foi produzido por uma Comissão Especial, depois de amplo debate, o que nos parece reforçar que o prazo de duas décadas não é uma sugestão aleatória, mas fruto de um debate e uma reflexão que não podem ser esquecidos na avaliação e no aperfeiçoamento desta Medida Provisória.

Não haverá melhora na qualidade de nosso ensino público se não dermos as condições adequadas aos professores e aos alunos para que possam realizar todo seu potencial, seja como profissionais, seja como aprendizes. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 25, já prevê a busca de uma adequada relação professor/aluno, da carga horária e das condições materiais dos estabelecimentos de ensino. Sabiamente, a LDB já prevê que essas condições não podem ser uniformes em um país tão grande e diverso quanto o Brasil. Entretanto, acreditamos que há espaço para aperfeiçoar o que já estabelece a Lei e propomos acrescentar ao referido artigo a necessidade de formalizar em regulamento essa relação e integrá-la às reflexões dos futuros Planos Estaduais e Municipais de Educação.

Entendemos que o currículo escolar não deve se voltar exclusivamente a finalidades utilitaristas, sendo necessário destacar que a formação do educando deve ser integral, enriquecida culturalmente e vinculada à compreensão da realidade.

Esta emenda retoma as excelentes ponderações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e resgata o ensino de Sociologia, Filosofia e garante o ensino de uma língua estrangeira moderna, inexplicavelmente suprimidas na redação da Medida Provisória.

A melhoria da educação no Brasil não depende da supressão de disciplinas, ainda mais das que promovem a ampliação da visão de mundo dos educandos e, comparativamente a disciplinas que necessitam de equipamentos de alto custo, representam um custo baixo relativo no sistema.

Do mesmo modo, a supressão da educação física e do ensino de artes. Em que pese o fato de que em comentários à imprensa o Ministério da Educação tenha informado que a definição da obrigatoriedade dessas disciplinas no currículo do ensino médio só ocorrerá na dependência da composição final da Base Nacional Comum Curricular, ainda sem data definida para sua publicação, entendemos que os argumentos do governo são muito frágeis e que a situação de fato é que esses componentes tiveram sua obrigatoriedade suprimida.

Em nosso substitutivo mantivemos a obrigatoriedade desses componentes curriculares, pois compreendemos que tanto o estudo da arte, em suas expressões regionais e nacionais, quanto a formação física relacionam-se ao desenvolvimento integral do aluno, ao seu arcabouço cultural e formação corporal, com implicações cognitivas e físicas relevantes mesmo no ensino médio.

A atual legislação determina que a comunidade escolar deve escolher a língua estrangeira moderna a ser estudada obrigatoriamente por seus alunos. Essa autonomia e flexibilidade permitem que os sistemas de ensino possam atender a demandas específicas e adaptar-se de modo mais adequado às diversidades regionais e locais.

Nesse sentido, a uniformização do ensino da língua inglesa como a única obrigatória vai contra os próprios princípios de flexibilização e atratividade que a Medida Provisória alega defender.



CD16092.54870-24

Entendemos que a manutenção da situação atual é mais benéfica ao sistema de ensino, por isso em nosso substitutivo também retroagimos a situação atual, muito mais benéfica aos sistemas de ensino e aos alunos.

A Medida Provisória estabelece que novos componentes curriculares devem ser aprovados pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação, com o que concordamos. Entretanto, limita a ausculta a apenas duas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais, a saber, o Consed e a Undime.

Entendemos que a inclusão de conteúdos obrigatórios é tema de relevante interesse a toda a comunidade escolar e que exige participação de todos os diretamente implicados. Alunos e professores não podem ser esquecidos.

Propomos manter a ampliação das instâncias a ser ouvidas, mas acrescentamos na legislação a necessidade de que alunos e professores também se manifestem.

Consideramos que a ampliação proposta não só democratizará o debate como, a partir da participação dos próprios alunos, ensejará seu maior envolvimento com as questões educacionais e pedagógicas, com óbvios ganhos para o processo de ensino-aprendizagem.

A participação dos professores também é essencial, pois serão os que diretamente transformarão as decisões acerca dos conteúdos curriculares em efetiva ação educacional. Seu envolvimento como polo ativo na reflexão sobre o tema contribuirá para valorizar a categoria e para fomentar seu engajamento com as mudanças que forem propostas.

A MPV traz profundas alterações na organização curricular do ensino médio, dando redação bastante inovadora ao art. 36 da LDB. Concordamos que a modernização e até mesmo a flexibilização parcial dessa organização têm o potencial de trazer grandes benefícios à qualidade do ensino, entretanto, consideramos que a Medida Provisória exagera e ignora debates já ocorridos na Câmara dos Deputados e que redundaram no já citado PL 6.840/2013.

Inspirados nos debates já ocorridos e na proposta do referido PL, propomos que o currículo do ensino médio se organize conforme as 4 (quatro) áreas de conhecimento já consensuais, a saber, linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas, e que haja a definição dos 5 (cinco) itinerários formativos também consensuais, relativos às quatro áreas anteriores mais a formação técnica e profissional.

Inovamos em relação à Medida Provisória quando nos inspiramos no PL 6.840/2013 para estabelecer que os dois primeiros anos do Ensino Médio terão por base a Base Nacional Comum Curricular e que a escolha por uma formação específica se dará apenas para o ano final da etapa de ensino. Entendemos que essa divisão é mais factível, menos onerosa aos sistemas de ensino, garante uma formação mais sólida a nossos jovens, permite articular mais facilmente o eventual retorno para um segundo itinerário formativo e gera menos diferenciações entre a escola dos que têm mais oportunidade de estudar e daqueles que têm menos.

Além disso, nossa emenda torna obrigatória a oferta de todas as áreas de conhecimento ou atuação profissional, correspondentes aos itinerários formativos do ensino médio, pelo Poder Público. Esperamos, assim, assegurar isonomia aos diversos sistemas de ensino do Brasil e evitar que, por questões que fogem ao alcance deste Parlamento, determinado sistema de



CD16092.54879-24

ensino priorize a oferta de uma ou outra área do conhecimento, furtando-se a ofertar as demais, em prejuízo notório ao interesse público e ao desenvolvimento do educando. Ademais, pretendemos assegurar que, com a oferta obrigatória pelo Poder Público, os alunos das escolas públicas não venham a enfrentar insuficiência de vagas em sua área de escolha. Deixamos claro, portanto, que cabe ao estudante e não ao sistema de ensino optar por uma das cinco áreas de conhecimento ou atuação profissional, evitando desigualdades e desequilíbrios educacionais entre as unidades da federação.

Também acrescentamos um novo parágrafo 2º, prevenindo que a proposta não retome de forma equivocada o dualismo estrutural da escola secundária brasileira, com consequências e prejuízos imprevisíveis para a educação dos setores populares no Brasil.

A educação é base para a emancipação humana, por isso não pode ser prender a finalidades meramente utilitaristas. É necessário destacar que a formação do educando deve ser integral, enriquecida culturalmente e vinculada à compreensão da realidade. Promovemos uma breve alteração no texto sugerido pela MPV ao § 5º do art. 36 da LDB com o fito de consagrar que a educação vincula-se a mais que o projeto de vida dos estudantes, mas serve para ampliar sua visão de mundo. Ainda sobre a nova redação desse parágrafo, concordamos que o estabelecimento de diretrizes curriculares deve ser concentrado no Ministério da Educação, mas deve-se garantir que a sociedade civil possa se manifestar e contribuir com sua definição.

Um elemento bastante inovador da MPV, não à toa inspirado no PL 6.840/2013, é a possibilidade de que após a conclusão do Ensino Médio o aluno retorne para cursar mais um itinerário formativo. Consideramos, entretanto, que as limitações postas na MPV inviabilizam o exercício do direito sugerido. Propomos que o aluno possa retornar até o terceiro ano após a conclusão.

Consideramos que a proposta de um Programa de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio é muito boa e deve ser preservada, porém, limitar esse suporte a apenas 4 (quatro) anos não será suficiente para garantir a sustentação do novo regime. Por isso, propomos que o Programa de Fomento torne-se Programa de Apoio e tenha seu caráter tornado permanente. Para seu aperfeiçoamento, propomos a adoção do Custo Aluno-Qualidade – CAQ, previsto no Plano Nacional de Educação, como parâmetro do financiamento. Nesse mesmo espírito, consideramos que a dispensa de convênios e instrumentos congêneres pode agilizar os processos de concessão e transferência de recursos, entretanto, consideramos que não se pode abrir mão demasiadamente dos controles, por isso definimos a necessidade de um termo de compromisso e defendemos que o parecer dos Conselhos sobre a prestação de contas deve ser opinativo, resguardando o FNDE e o MEC como instâncias de controle efetivo.

Finalmente, a MPV revogou a Lei 11.161, de 5 de agosto de 2005, que tornava obrigatória a oferta de cursos de língua espanhola pelos sistemas de ensino – note-se que a matrícula dos alunos era definida como de caráter opcional. A oferta obrigatória apenas garante que os alunos que assim o desejarem tenham a opção de cursar espanhol. Se o espírito da Medida Provisória é tornar o ensino médio mais atraente e garantir que os alunos tenham a possibilidade de escolher a formação que mais se adequar ao seu projeto de vida, não faz sentido suprimir a oferta de disciplinas. Por isso suprimimos a revogação, o que promoverá a reprise da dispositivo revogado.

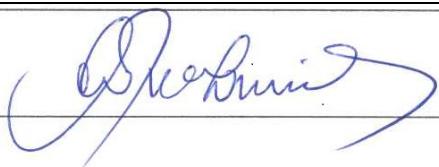
Acredito que a versão da reforma do Ensino Médio proposta por meio desta emenda



CD16092.54879-24

substitutiva tem vantagens em relação à MPV original pois aproveita o debate já realizado na Câmara dos Deputados e consubstanciado no PL 6.840/2013, agrega elementos originais e mantém dispositivos inovadores trazidos pela Medida Provisória. Conto com o apoio e a adoção das sugestões humildemente aqui apresentadas.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 29 de setembro de 2016



CD16092.54879-24